



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Copie V

RESOLUÇÃO Nº 557/ 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 02/10/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3670/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200512072

RECORRENTE. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RECORRIDO. BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivos infringidos 690, 696, "a" e "b" e 702 parágrafo 2º do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Impugnação tempestiva e provida. Julgamento pela improcedência. Consultoria e Procuradoria opinam pela nulidade. A 2ª Câmara reforma a decisão absolutória e declara nulidade do auto Infração, por maioria de votos.

RELATORIO

O Contribuinte foi autuado por Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Relativamente a saída de produto industrializado com destino ao estabelecimento contratante não houve recolhimento do imposto. Dispositivos infringidos 690, 696, "a" e "b" e 702 parágrafo 2º do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Impugnação tempestiva e provida alega, dentre outras coisas, que trabalha com 3 modalidades de operações não podendo ser apenado por esta operação. Julgador de 1ª instancia depois de consultar a pericia julga pela improcedência por não ter sido comprovado a acusação. Consultoria e Procuradoria opinam pela nulidade. A 2ª Câmara reforma a decisão absolutória e declara nulidade do auto Infração, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

Pelo meu entendimento e pelo o que se encontra nos Autos verifica-se que os dados informados pelo agente autuante e os dados fornecidos pelo laudo pericial não há como acolher a acusação inicial, pois o lançamento efetuado não está demonstrado de forma inequívoca, não tendo o autuante comprovado a falta de recolhimento tendo o autuado obedecido às normas estabelecidas pela legislação. A pericia demonstrou que a diferença entre as saídas e as entradas do período foi de R\$7.180.019,70, valor esse declarado pelo Contribuinte como referente à prestação de serviço de beneficiamento e resta demonstrado que o CFPO513 contempla além das mercadorias empregadas o serviço realizado. Não restou demonstrado que a diferença referente ao código 5.13 refere-se integralmente a mercadoria utilizada no beneficiamento, e nem mesmo que existe no valor referente a esse código mercadoria de propriedade do autuado. Não houve por parte do Agente fiscal ou do laudo pericial a confirmação de falta de recolhimento, faltando muitos elementos a serem comprovados e não esclarecidos pelo agente ou pela pericia, não restando alternativa senão requerer a nulidade do presente Auto de infração. Discordo do julgador de 1ª instancia que decidiu pela improcedência por entender que o levantamento fiscal não demonstra de forma clara a existência de credito tributário devendo o presente Auto de Infração ser julgado nulo.

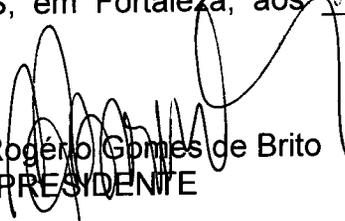
Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, dou-lhe provimento para reformar a decisão absolutória exarada pela primeira instancia e declarar a nulidade do feito fiscal nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA.

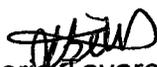
RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, após conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª instancia, e em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo Representante da Douta PGE. Foram votos vencidos os Conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente que foram contrários à nulidade entendendo que no mérito, a acusação seria improcedente. Esteve presente, para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. Franckedson Gonçalves Sales.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ⁰⁵ de ~~novembro~~ de dezembro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO